

EXTINÇÃO DO PROCESSO PROCESSO DE EXECUÇÃO, SENTENÇA DE MÉRITO E COISA JULGADA

*Roger Benites Pellicani**

Sumário: 1. Introdução; 2. Extinção do Processo de Execução e Sentença de Mérito; 3. Coisa Julgada e Processo de Execução; 4. Conclusão.

1. Introdução

Instaurada a relação jurídica processual, atos são sucessivamente praticados até um final, tendo em vista que um processo nunca é eterno e deve necessariamente caminhar para um desfecho.

Tal desfecho, sempre que possível, deve corresponder a uma sentença de mérito no processo de conhecimento, bem como à satisfação do credor no processo de execução, concretizada a ordem consubstanciada em título executivo.

Todavia, muitas vezes o processo é afetado, conforme preleciona Cândido Rangel Dinamarco, “por fatores perversos, capazes de retardar ou até impedir sua marcha em direção ao provimento final e oferta de tutela jurisdicional a quem tiver razão”¹. Quando isso ocorre, materializa-se uma forma de crise do processo, relacionada à sua extinção anômala, ou seja, sem a realização do escopo em função do qual foi instaurado.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil positivou, para o processo de conhecimento, a extinção com ou sem julgamento do mérito, e isso em seus artigos 267 e 269. Com relação à execução, a extinção está prevista no artigo 794 do citado *codex*, com ou sem satisfação completa do credor. Aqui, portanto, muito embora não utilizada a palavra “mérito” para a extinção do processo executivo, cabível a análise da possibilidade de tal fenômeno também nele existir. Da mesma forma, viável a discussão a respeito da coisa julgada também no processo executivo, já que no processo de conhecimento a sua presença é isenta de dúvidas.

2. Extinção do Processo de Execução e Sentença de Mérito

O processo de execução, conforme já exposto, tem sua extinção prevista no artigo 794 do Código de Processo Civil, e isso em três incisos, ainda que essa regulamentação

* *Juiz de Direito*

¹ Instituições de Direito Processual Civil. 2ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, 2002, p. 628.

não seja exaustiva², mesmo porque aplicável, de forma supletiva e no que for possível, o artigo 267 de tal *codex*³, atinente à referida crise do processo.

Assim, o legislador positiva as hipóteses de satisfação da obrigação, de obtenção, por transação ou por qualquer outro meio, da remissão total da dívida, bem como de renúncia ao crédito, tudo a ser declarado por sentença, contra a qual cabe o recurso de apelação, de acordo com os artigos 513 e 795 do Código de Processo Civil.

Entrementes, em todas essas sentenças há mérito, ainda que de conteúdo diverso do que ocorre no processo de conhecimento, com suas cargas próprias de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória.

Com efeito, importante reconhecer uma força declaratória na sentença prevista no artigo 795 do Código de Processo Civil, mesmo que inferior à do processo de conhecimento, aí residindo o mérito. Em outras palavras, há conteúdo de mérito na sentença executiva, qual seja, exatamente a declaração no sentido de que a obrigação está satisfeita, de que houve remissão total da dívida ou ainda renúncia ao crédito.

Nesse diapasão, ainda que o notável doutrinador procure retirar a relevância da declaração contida no provimento extintivo em tela, não custa destacar as ponderações de Araken de Assis: “Existindo lide no processo executivo (*retro*, 1), ostentaria ele, por sua vez, mérito? Impõe-se a resposta positiva. Distinto que seja das ações de carga declarativa, constitutiva ou condenatória, há mérito em qualquer ação executiva: jamais se conceberia a aberração, implícita na negativa, de uma demanda ‘oca’”⁴.

Destarte, impende reconhecer que há mérito na sentença que julga extinta a execução nas hipóteses do artigo 794 do Código de Processo Civil, e isso mesmo quando negada a presença da coisa julgada, afirmada neste texto.

3. Coisa Julgada e Processo de Execução

De acordo com a doutrina processual dominante, lastreada em Enrico Tullio Liebman, a coisa julgada corresponde a uma qualidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença, qual seja, a imutabilidade. Nessa direção, Vicente Greco Filho ressalta que a coisa julgada “é a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis”⁵.

Tal imutabilidade pode ocorrer dentro do próprio processo quando findos os recursos positivados na legislação, ou superado o reexame necessário (p.ex.: art. 475, CPC). É a coisa julgada formal, ou preclusão máxima, que se apresenta em todas as sentenças, no

² JTA 88/342.

³ STJ-RTJE 109/199.

⁴ Manual do Processo de Execução. 3ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 1068.

⁵ Direito Processual Civil Brasileiro. 11ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2ª vol., 1996, p.265.

momento oportuno. Com relação às sentenças de mérito, outrossim, além da referida coisa julgada formal, em regra também ocorre, no mesmo instante, a coisa julgada material, é dizer, aquela imutabilidade dos efeitos projetando-se para fora do processo, o que impede outra discussão e nova decisão quanto à mesma ação (efeito negativo da coisa julgada), reputando-se rejeitadas as alegações que a parte poderia apresentar (efeito preclusivo da coisa julgada).

Aqui, por oportuno, insta registrar que a coisa julgada, estabelecida como garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), encontra respaldo, em especial, na estabilidade das relações jurídicas, cuja necessidade é inequívoca, mesmo porque os litígios não podem ser eternos.

Nesse ponto, conforme já se depreende, é natural a dúvida a respeito da materialização ou não da coisa julgada material no processo de execução. A escolha que for feita pelo operador do direito, à evidência, traz consequências importantes, mormente quanto à possibilidade de nova execução quando anterior sentença considerou satisfeita a obrigação (art. 794, I, CPC), até mesmo para possível complementação do valor real devido, bem como quanto a uma eventual repetição do indébito.

Assim coloca o assunto Araken de Assis: “O tema da eficácia de coisa julgada, no processo executivo, corre em duas mãos: primeiro, o descabimento de eventual renovação da demanda executória para realizar um mesmo crédito; ademais, a viabilidade de o executado repetir o indébito (art. 964, 1ª parte, do CC), se não se opôs, tempestivamente, à pretérita execução. Têm as questões resposta negativa fácil se a sentença do art. 795 produz coisa julgada material”⁶.

Humberto Theodoro Júnior não fala em coisa julgada no processo de execução: “Liga-se, assim, a coisa julgada às declarações de vontade concreta da lei formuladas pelo órgão judicial na solução dos litígios. É fato que só ocorre no processo de cognição, pois só nele é que a tutela jurisdicional consiste em sentenças definidoras do direito da parte. No processo de execução, a atividade do juiz é material, prática, consistente em tornar efetivo um direito declarado antes do próprio processo executivo”⁷.

Novamente abordando Araken de Assis, observa-se que ele não admite a configuração da coisa julgada no processo de execução, pois não haveria força declaratória suficiente: “Em realidade, o provimento extintivo da demanda executória, porque o devedor satisfaz a obrigação (art. 794, I), não exhibe carga declaratória suficiente para redundar na indiscutibilidade do art. 467”⁸.

Entretanto, respeitadas tais opiniões, deve ser admitida a existência de coisa julgada material no processo de execução, pelo menos quando reconhecida por sentença a

⁶ Manual do Processo de Execução. 3ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 234.

⁷ Processo de Execução. 18ª Ed.: LEUD, p. 549.

⁸ Ob.cit. p. 235.

extinção da obrigação pelo seu cumprimento. De efeito, a própria necessidade de ser promovida a estabilidade das relações jurídicas, implícita na idéia da imutabilidade, exige que seja conferida aos efeitos do **decisum** extintivo da execução a força da coisa julgada material.

Em tal contexto, preleciona Ernane Fidélis dos Santos: “Quando o juiz julga extinto o processo por transação, novação, renúncia de direito etc., declara apenas a extinção da execução e a validade formal do ato que a causou. A homologação de acordo ou o reconhecimento de manifestação de vontade das partes tem pura natureza deliberatória, isto é, de confirmação de validade formal do ato que poderá ser rescindido na forma comum (art. 486). Se o juiz, todavia, julgar que a obrigação foi cumprida, há coisa julgada material e a sentença só se rescinde por ação rescisória”⁹.

É a lição que deve prevalecer. À evidência, não pode o devedor ficar sujeito, indefinidamente, a novas ações executivas quando já possui, a seu favor, uma sentença de extinção da execução que considerou satisfeita a obrigação consubstanciada em um título executivo.

Caso não admitida a coisa julgada na hipótese, sempre será possível ao credor repetir a demanda executória, perpetuando uma situação de litígio que não está em harmonia com a ordem jurídica. É vero que o brilhante processualista do Rio Grande do Sul prefere repelir tal situação provocada pelo credor, denominado “aventureiro”¹⁰, com lastro no princípio **ne bis in idem**, autorizada a extinção do processo. Entrementes, na medida em que o direito processual possui o conceito de coisa julgada material, não há razão para não adotá-lo também aqui, mesmo porque o tema vai além dos desdobramentos acima apontados por Araken de Assis.

Livre do obstáculo da coisa julgada material, poderá o credor, mesmo após sentença que considerou satisfeita a obrigação, tranquilamente e com base no mesmo título executivo, ajuizar nova ação, agora voltada à satisfação de eventual quantia remanescente, inclusive se originada da não aplicação exauriente da correção monetária, destacando-se que aquele princípio **ne bis in idem** não representaria barreira suficiente. Será correta tal postura, quando certamente teve o credor oportunidade de prosseguir na execução caso não esgotada a potencialidade de seu título, bem como de apelar contra a sentença que declarou satisfeita a obrigação? Entendemos que não.

Não há motivo para conferir tanta importância à coisa julgada no processo de conhecimento e simplesmente afastá-la no processo de execução, e isso quando a necessidade de estabilização das relações jurídicas está presente em qualquer das hipóteses.

⁹ Manual de Direito Processual Civil. 4ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2ª vol., 1996, p. 254.

¹⁰ Manual do Processo de Execução. 3ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 235.

Ademais, existe também no processo de execução a função pacificadora, conforme releva Cândido Rangel Dinamarco¹¹. Ora, tal função não pode ser vista apenas do ponto de vista do credor, que de forma legítima busca a satisfação do seu crédito, mas igualmente do ponto de vista do devedor que tem a seu favor uma sentença que declarou cumprida a obrigação e, portanto, imaginava estar livre de novos conflitos. A possibilidade de sucessivas execuções com supedâneo no mesmo título que teve a obrigação nele contida declarada cumprida não está em harmonia com a função estatal pacificadora.

Os inconvenientes práticos da adoção da tese que nega a materialização da coisa julgada material na execução são inúmeros. Ausente tal obstáculo, o que impedirá o credor inconformado com a declaração de cumprimento da obrigação de renovar a demanda, ainda que exista sentença extintiva confirmada em segundo grau de jurisdição? Nada. Poderá começar tudo de novo, exigindo, por exemplo, possível quantia remanescente, mesmo que tal questão tenha sido antes discutida. Em realidade, só o conceito de coisa julgada material, projetando-se para fora do processo em que proferida a sentença, com seus efeitos negativo e preclusivo, resolve de forma satisfatória a questão e de maneira a privilegiar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, e até mesmo das decisões judiciais.

Enfim, por razões de ordem jurídica, lastreadas no princípio da estabilidade das relações jurídicas e na função estatal pacificadora, bem como por razões de ordem prática, deve ser admitida a coisa julgada material no processo de execução quando reconhecida a satisfação da obrigação.

4. Conclusão

Diante do que foi expandido neste texto, concluímos que no processo de execução há sentença de mérito, bem como que a sentença de extinção da execução que declara o cumprimento da obrigação produz coisa julgada material.

Bibliografia

- ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 3ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 2ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, 2002.
- _____. Execução Civil. 6ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. Manual de Direito Processual Civil. 4ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2º vol., 1996.
- GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 11ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2º vol., 1996.
- NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 32ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução. 18ª Ed.: LEUD.

¹¹ Execução Civil. 6ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.98/99.

